



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PE-23/2019

Pedido de esclarecimentos 3

Pedido de esclarecimento:

“Prezados Senhores:

Solicitamos de V. Sas. o seguinte esclarecimento:

- Quanto aos valores de Vale Transporte e alíquotas de ISSQN constantes das Planilhas de Custos, são fixos ou poderão ser alterados pelos licitantes ?”

Resposta:

“Prezados,

Em atenção ao questionamento formulado relativo ao PE 23/2019, prestamos os seguintes esclarecimentos:

O dimensionamento do valor de vale-transporte é de responsabilidade do licitante, de modo que o subitem 11.1.41 do Termo de Referência que trata das Obrigações da Contratada assim dispõe:

11.1 - Constituem obrigações da Contratada:

[...]

11.1.41 - Arcar com os ônus decorrentes de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis, decorrentes de eventos futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

No que diz respeito às alíquotas de ISSQN, conforme previsto no TR, item 1.13 do Anexo IX:

1 – Elaboração da Planilha

[...]

1.13 - É de exclusiva responsabilidade do licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha, como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

Dessa forma, como esclarecido para o custo do vale transporte, cabe ressaltar que a proponente possui inteira responsabilidade em apresentar proposta que esteja de acordo com a legislação municipal tributária, cujo atendimento poderá ser confirmado em qualquer momento da execução contratual,

Há que se observar também o Acórdão do TCU referenciado no PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 688/2014 que permite a cotação de alíquota de ISSQN inferior ao utilizado pela Adm Pública na pesquisa de preços para orçar o valor estimado da contratação. Destaco: *"observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indicativos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração de exequibilidade ou sobrepreço da proposta"*.

Sobre a questão hipotética relativa à amortização apenas parcial do custo relativo ao aviso prévio no período inicial da vigência contratual, importante lembrar que a licitante, quando apresenta sua proposta, tem a faculdade, não a obrigação, de incluir todos os custos inerentes ao contrato, conforme já entendeu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.307/2005 – 1ª Câmara, Relatório do



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Ministro-Relator, parcialmente transcrito abaixo. Desse modo, a empresa pode deixar de prever ou cotar a menor itens de custos relativos ao contrato. Nessa situação, porém, a empresa assume o ônus, não podendo solicitar, posteriormente, a inclusão dessa despesa, caso não a tenha previsto, ou da diferença entre o custo cotado e o efetivo, se tiver incluído a menor.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.307/2005-1ª CÂMARA

*9. Quanto ao item 6.1.7, que determina que a composição da proposta, referente aos encargos sociais e tributos, (...) deverá obedecer às tabelas constantes no Anexo V, refere-se ao fato de a empresa cotar o Imposto Sobre Serviços para o interior em apenas 1% (um por cento) e não em 2% (dois por cento), conforme discriminado no Anexo V do edital (fl. 80 e 60, respectivamente). Por pertinente, observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indicativos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração de exequibilidade ou sobrepreço da proposta. **O ônus tributário é da empresa. Se ela entender por bem não repassar esses valores para o contrato e o seu preço continuar exequível, descabe à Administração fazer outro juízo de valor.***

9.1. Ademais, os percentuais atribuídos à exação tributária devido são os estatuídos pela legislação vigente e também servirão de base para análise de futuro reajuste contratual. Se os Poderes Executivos virem a aumentar as alíquotas dos tributos, isso poderá respaldar eventual repasse para o contrato. No caso em tela, independentemente de pagar um ou dois por cento, a empresa está-se comprometendo a repassar para o contrato apenas um por cento. O preço, como se verá, continua exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso.

*9.2. **O que ela não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos.** Assim, não há como prosperar a representação quanto a esse ponto. (grifamos)*

No entanto, destaca-se que, mesmo que cotado a menor, o pagamento de VT e o recolhimento de ISSQN deverá ser realizado com a tarifa/alíquota vigente em legislação, a ser conferida na fiscalização administrativa (VT) e na liquidação (ISSQN).”